

Parecer nº 6/2023

De acordo com as competências que lhe estão atribuídas pela alínea a) do artigo 41º dos Estatutos da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (doravante referidos como Estatutos), vem o Conselho Fiscal, nos termos da alínea c), nº1 do artigo 43º dos Estatutos, emitir o seu parecer após a realização de duas solicitações de fiscalização relativas à atuação e ao Edital N°7/2023 da Comissão Eleitoral (doravante CE), uma apresentada pelo estudante Francisco Bouza Serrano e a outra submetida por uma pessoa que requisitou anonimato.

No exercício das suas atribuições, incumbe ao Conselho Fiscal (doravante CF) realizar a avaliação da conformidade de qualquer ato associativo com os Estatutos e com a lei vigente, em resposta a pedido. Neste contexto, no desempenho das suas responsabilidades, o Conselho Fiscal:

- Colheu os esclarecimentos e informações necessárias ao apuramento dos factos;
- Avaliou a base de deliberação da Comissão Eleitoral para a impugnação das eleições;
- Esclarece a não publicação dos cadernos eleitorais;
- Esclarece os critérios de aceitação de votos em mobilidade por situação análoga;
- Avaliou o método de votação e processo de escrutínio dos votos em mobilidade;
- Esclarece o número de eleitores;
- Emite um parecer sobre as questões mencionadas.

I

Base de deliberação da Comissão Eleitoral para a impugnação das eleições

a) Fundamentação do Presidente da Comissão Eleitoral

O CF vem, respeitosamente, prestar esclarecimentos detalhados acerca da fundamentação que conduziu à deliberação de impugnação das eleições, conforme apresentada pelo Presidente da CE.

O Presidente da CE expressou preocupações relativas ao pedido, argumentando que, mesmo de forma indireta e subsidiária, o seu teor conduziria inexoravelmente a uma impugnação. É relevante ressaltar que, à luz dos estatutos em vigor, não existe disposição que permita a análise direta dos votos, o que adiciona uma camada de complexidade ao processo, e poderia frustrar as expectativas relativas ao direito de voto dos estudantes.

A não procedência da reclamação poderia resultar na convocação de uma Assembleia Geral (doravante AG), com o conseqüente impedimento da posse de qualquer uma das listas concorrentes. O Presidente da CE alertou para os riscos substanciais associados a esta eventualidade, evidenciando a sua preocupação com a estabilidade do processo eleitoral. Relativamente às falhas indicadas como justificação para a impugnação, reconheceu a sua existência, tomando a sua deliberação com base nestas, assim como na urgência temporal e na necessidade de preservar a integridade do processo eleitoral.

Adicionalmente, manifestou a sua apreensão perante a proposta de anulação de votos em mobilidade, uma vez que implicaria a vitória automática da lista I, violando assim as expectativas dos votantes da lista D, o que, para ele, não seria razoável.

Por fim, invocou a violação do princípio da igualdade, destacando a disparidade resultante da difusão de informações, direcionada a alguns estudantes em detrimento de outros. Essa prática suscitou a possibilidade de uma desigualdade no exercício do direito de voto dos eleitores em mobilidade.

b) Análise do Conselho Fiscal

Perante o que foi exposto pelo Presidente da CE, o CF reconhece a competência da CE de acordo com o artigo 69º dos Estatutos para analisar reclamações apresentadas pelos intervenientes no processo eleitoral. É importante realçar que o CF não detém competência para fiscalizar sobre o mérito da deliberação, mas sim sobre a legalidade da mesma.

Entendemos que a deliberação proferida pela CE estende-se para além do âmbito do pedido apresentado. A clareza das intenções iniciais parece não ter sido devidamente contemplada na deliberação, suscitando dúvidas sobre a estrita adesão aos pedidos originais (“A identificação (...) de todas as solicitações de voto em mobilidade (...) bem como indicação do n.º total de votos neste regime” e “os mesmos considerados enquanto votos nulos”).

Destacamos a natureza subsidiária do ponto 25 do pedido de impugnação do ato eleitoral, enfatizando que o mesmo não confere um pedido direto à CE, mas sim um aviso direcionado ao órgão competente, a AG. Essa consideração é crucial para situar a abrangência e a finalidade deste ponto no contexto da deliberação.

É perceptível a necessidade premente e a apreensão manifestada pela CE, atribuídas ao escasso tempo e à importância da situação. No entanto, a urgência não deve comprometer a precisão e a adequação das decisões tomadas, especialmente em contextos de relevância significativa.

O CF, após analisar os elementos apresentados, considera que a deliberação trata-se de um **excesso de pronúncia**, pois vai além do pedido. Este ocorre quando se procede ao conhecimento de questões não suscitadas pelos requerentes ou que sejam de conhecimento oficioso.

É crucial, também, salientar que a fundamentação do princípio da igualdade em questão perde substância devido a uma perceção inicial de excesso de pronúncia. Ressalta-se que todos estes problemas resultam de uma falta de preparação e diligência antecipada em relação a estes assuntos, sendo a falta de divulgação um dos principais contribuintes para as questões que surgiram. É imperativo destacar que o voto em circunstâncias análogas está estatutariamente previsto, e a sua possível divulgação não configuraria uma violação das normas estatutárias.

Em conclusão, enfatizamos a necessidade de alinhamento estrito com os princípios estatutários. O respeito pelo âmbito do pedido e a evitação de excessos de pronúncia são importantes para a manutenção da integridade e da confiança no sistema.

II

Não publicação dos cadernos eleitorais

Analisando a exigência do artigo 56º, alínea b) dos estatutos, que obriga a publicação do caderno eleitoral pela CE, destaca-se a preocupação quanto à potencial violação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante RGPD), visto que este contém dados pessoais dos estudantes. A exposição desses dados privados, como nome completo e número de aluno, iria contra a privacidade dos alunos, conforme mencionado no Edital 7/2023.

Esta disposição dos Estatutos visa promover a transparência no processo eleitoral e assegurar a participação informada dos membros da associação. No entanto, a aplicação dessa norma deve ser cuidadosamente ponderada, considerando as implicações do RGPD.

O artigo 4º n°12 do RGPD estabelece a definição de violação de dados pessoais. A publicação de cadernos eleitorais que contenham informações como nome completo e número de aluno, sem o devido consentimento ou base legal adequada, configura-se dentro desta definição de violação.

A exposição destes dados pessoais, se realizada através da publicação do caderno eleitoral no site da associação, violaria a privacidade dos alunos, como explicitado no Edital 7/2023. Essa posição reflete a importância atribuída à salvaguarda da privacidade dos membros.

Concluimos que a publicação do caderno eleitoral é um imperativo estatutário, porém, deve ser realizada com uma consideração cuidadosa das consequências do RGPD. Recomenda-se que a associação procure soluções que conciliem a transparência no processo eleitoral com o respeito à privacidade dos alunos, assegurando, assim, a conformidade legal e ética.

III

Cr terios de aceita o de votos em mobilidade por situa o an loga

  not vel a aus ncia de uma discuss o pr via por parte da CE para estabelecer crit rios espec ficos que regessem casos an logos nas elei es em quest o. Esta lacuna significativa contribuiu para uma situa o em que a defini o de crit rios teve de ser realizada de maneira caso a caso.

Os primeiros casos apresentados pelas representantes das listas D e I, no domingo, dia 3 de dezembro, abordaram justificativas de aus ncia devido a viagem (comprovada por bilhete de avia o) e doen a (sem comprovativo), respetivamente. Esses casos foram inicialmente aceites sem oposi o aparente no grupo da CE, como confirmado pelo presidente da mesma.

O n mero de pedidos aumentou significativamente na segunda-feira, dia 4, com 11 dos 12 pedidos sendo aceites. O Presidente da CE relatou ao CF que o crit rio para a seria o dos votos em mobilidade nos casos an logos esteve ligado   impossibilidade de os votantes estarem presente na faculdade. Entretanto, n o foi estabelecido um crit rio claro, uniforme e rigoroso para seriar esses pedidos, com os dois casos iniciais admitidos sendo a refer ncia para an lise dos restantes.

A maioria dos pedidos posteriores foram avaliados, principalmente, apenas pelo Presidente da CE. O desafio central nesse processo foi a aus ncia de comprovativos em grande parte dos casos, tornando dif cil o processo de seria o. O presidente destacou que os pedidos n o comprovados foram analisados com base na boa f  dos eleitores, e ressaltou, ainda, que a nega o de voto ocorreu principalmente por falta de fundamenta o na justifica o.

Houve um reconhecimento expl cito de que os crit rios adotados n o foram os mais adequados, tendo o pr prio presidente admitido que estes foram percebidos como d bios, sendo este o fundamento para a tomada de posi o contr ria   inicial.

O reconhecimento de falhas no processo atual   fundamental para impulsionar a procura por aprimoramentos e garantir a confian a e imparcialidade cont nuas no processo eleitoral. Isso n o apenas visa corrigir as falhas evidenciadas, mas tamb m garantir uma abordagem consistente e rigorosa em situa es semelhantes.

Em conclusão, a ausência de definição prévia de critérios para casos análogos trouxe desafios evidentes ao processo eleitoral. A análise dos casos foi conduzida predominantemente com base na boa fé, mas a falta de critérios bem definidos previamente levantou questões substanciais sobre a consistência e equidade do processo. Este episódio serve como um alerta claro sobre a importância crítica de estabelecer critérios claros e transparentes, não apenas para a presente situação, mas como uma prática fundamental para futuros processos eleitorais.

IV

Método de votação e processo de escrutínio dos votos em mobilidade

Considerando as informações recolhidas, a interface em questão (“Straw Poll”) não fornece acesso ao endereço IP dos utilizadores (considerado dado pessoal pelo RGPD). Em vez disso, este sistema opera com estatísticas de localização que oferecem uma visão abrangente do alcance geográfico das votações, destacando que estas estatísticas são apresentadas de forma agregada, sem fornecer detalhes específicos sobre a localização exata. O Presidente da CE confirmou ao CF que os links de utilização única são individuais e são criados exclusivamente para cada pessoa de forma a garantir a unicidade e autenticidade de cada voto.

Esta salvaguarda foi implementada para assegurar a máxima proteção da privacidade dos votantes, o bom funcionamento do ato eleitoral e reforçar a confiança na integridade do sistema, de forma a garantir que informações sensíveis, como o endereço IP, permaneçam confidenciais.

Em suma, o processo eleitoral procurou um equilíbrio entre a transparência e segurança, mas reconhecemos a necessidade de uma vigilância constante para garantir que as práticas adotadas continuem alinhadas com os princípios éticos, democráticos e regulamentações pertinentes.

V

Número de eleitores

O CF sente a necessidade de esclarecer os estudantes sobre o número de eleitores, visto que parece existir uma percepção incorreta em relação ao número total (em consideração ao erro no pedido de fiscalização do Francisco Bouza Serrano).

Ao somar os votos das respectivas listas juntamente com os votos nulos e brancos, verificamos que o número total de eleitores é de 275. No entanto, ao verificar o caderno eleitoral, esse número é registado como 274.

Segundo a Vice-Presidente do CF, um voto branco foi indevidamente contabilizado. A justificação apresentada é que este voto branco originou de um voto que tinha outro papel agarrado, estando este dobrado em conjunto com o voto válido. A análise detalhada revelou que esse voto em questão aumentaria o número total de eleitores para 275 em vez de 274, o que não corresponde aos dados registados no caderno eleitoral.

VI

Conclusão

O CF destaca a necessidade imperativa de abordar as falhas identificadas durante o processo eleitoral, considerando-as elementos críticos para a integridade do processo democrático.

Deste modo, o CF conclui que:

- A deliberação da CE configurou-se como um excesso de pronúncia, uma vez que estende-se para além do pedido pelos requerentes;
- Em momento algum o endereço IP dos eleitores foi revelado ou exposto, não tendo existido risco de violação do anonimato ou do sentido de voto.

E sugere que:

- Os cadernos eleitorais sejam publicados numa área de acesso restrito a alunos da faculdade, como por exemplo o moodle da Associação de Estudantes, por ser uma

plataforma controlada, na qual os utilizadores já têm estes dados pessoais à sua disposição;

- Os critérios de aceitação de votos em mobilidade por situação análoga sejam publicados com a devida antecedência para a comunidade estudantil;
- Seja elaborado um Regulamento Eleitoral independente, de forma a colmatar possíveis lacunas dos Estatutos.

O secretário Luís Felipe Lobo assina o parecer enquanto membro do CF, mas não votou nas deliberações.

Lisboa, treze de dezembro de 2023



Tiago Ribeiro Longa

Presidente do Conselho Fiscal



Beatriz Jesus

Vice-Presidente do Conselho Fiscal



Luís Felipe Lobo

Secretário do Conselho Fiscal